



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 21100440-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE

PARECER PRÉVIO

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. PANDEMIA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL 119/2020. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Observados limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde, bem assim na remuneração do magistério. Respeito ao limite de gastos com pessoal e do nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, transparência do Poder Executivo conforme ordenamento legal.

2. Aplicação de receitas em educação inferior ao mínimo



constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 não deve ser objeto de responsabilização, mas as diferenças não aplicadas devem ser compensadas até o exercício de 2023, conforme determinação expressa do art. 119, caput e parágrafo único, do ADCT, redação da EC 119/2020, c/c com os arts. 6º, 37 e 212 da Constituição Federal.

3. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes - baixa arrecadação de Receita de Capital, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficiente, inadequações da Lei Orçamentária, ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, repasse intempestivo de duodécimo ao Poder Legislativo, apuração incorreta da Despesa Total com Pessoal em demonstrativos fiscais, descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício - desafiam ressalvas e determinações. Perspectiva global das contas de governo.

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/11/2022,

Marcello Fuchs Campos Gouveia:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 77) e da defesa prévia (Doc. 88);



CONSIDERANDO a aplicação de 28,40% da receita em ações e serviços de saúde, a superar o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em atenção à Constituição Federal, artigo 6º, e à Lei Complementar n.º 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 49,28% da Receita Corrente Líquida - RCL (Apêndice IV), observando o limite legal de 54% da RCL, conforme impõe a Constituição Federal, nos artigos 37 e 169, e a LRF, nos artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos servidores, devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e à Lei Federal n.º 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO que a Prefeitura alcançou em 2020 o nível "Desejado" de transparência das contas públicas, evidenciando que disponibilizou à sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Acesso à Informação, artigo 8º, na LRF, artigos 48 e 73-C, e na Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, e 37;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL, observando o disposto na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que, apesar dos gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação de 17,70% das receitas -, a EC 119/2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, afastando em 2020 e 2021, excepcionalmente, responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos entes federativos no caso de descumprimento de tal limite em face da pandemia da covid-19, conquanto imponha recomposição da diferença não aplicada até 2023, conforme inscrito no artigo 119, caput e parágrafo único, do ADCT, redação da referida EC, c/c os artigos 6º, 37 e 212 da Carta Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 59,61% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, com diminuta diferença para o limite mínimo preconizado na Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que os achados restantes - baixa arrecadação de Receita de Capital, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, inadequações da Lei Orçamentária, ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, repasse intempestivo de duodécimo ao Poder Legislativo, apuração incorreta da Despesa Total com Pessoal em demonstrativos fiscais,



descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício - não indicam infrações graves o bastante em sede de análise de contas de governo, a desafiarem apenas ressalvas e determinações em ordem a que não sejam repetidas e a aprimorar a governança do ente municipal;

CONSIDERANDO, no caso em exame, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, albergados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados (Itens 2.1 e 2.2 do RA);
2. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, atentar para o correto ajuste da RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 5.2 do RA);
3. Aplicar nos exercícios de 2022 e/ou 2023 o valor de R\$ 3.899.569,04 no ensino municipal, referente ao montante não aplicado no exercício sob análise para o atingimento do percentual mínimo com gastos na MDE (Item 6.1 do RA);
4. Evitar a realização de despesas que não tenham vínculo com a remuneração dos profissionais do magistério utilizando os



recursos do FUNDEB 60%, de forma a garantir a apuração da efetiva aplicação do município no pagamento desses profissionais, bem como, assegurar que esses recursos estejam sendo aplicados aos fins a que se destinam (Item 6.2 do RA).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2020, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2020, além de permanecer o dever constitucional de em 2022 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC n.º 119 /2020 c/c os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;
2. Atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Estabelecer na LOA limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2 do RA);
4. Realizar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Paudalho nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação, buscando conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas a política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6 do RA);
5. Aprimorar os processos e os sistemas de contabilização das despesas com Educação, de forma a garantir a apresentação de informações corretas que permitam verificar a aplicação



dos recursos municipais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, assegurando o cumprimento da aplicação mínima obrigatória (Item 6.1 do RA).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria, documento 77, do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 24/11/2022

PROCESSO TCE-PE N° 21100440-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Paudalho

INTERESSADOS:

MARCELLO FUCHS CAMPOS GOUVEIA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise das contas de governo do Sr. Marcello Fuchs Campos Gouveia, Prefeito do Município de Paudalho, relativas ao exercício financeiro de 2020, com vistas à emissão de Parecer Prévio, consoante previsto pelo art. 86, § 1º, III, da Carta Estadual e pelo art. 2º, II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica deste Tribunal - LOTCE).

Registro serem as contas de governo o instrumento através do qual o Chefe do Executivo de qualquer dos entes da Federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Tratam-se de contas globais que revelam a situação das finanças da unidade federativa, o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária, a demonstrar níveis de endividamento, atendimento, ou não, aos limites legais e constitucionais para saúde, educação, despesas com pessoal e repasse ao Legislativo, bem assim observância, ou não, às normas regentes da transparência da Administração Pública.

O Relatório de Auditoria - RA (doc. 77) indica (i) aplicação suficiente em ações e serviços de saúde (ii) respeito ao limite legal de gastos com pessoal e da dívida consolidada líquida, (iii) recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e (iv) índice de transparência "desejável" da Administração Pública municipal.

De outro lado, aponta os seguintes achados negativos:

1. Gestão Orçamentária:

- Baixa arrecadação de Receita de Capital;



- Programação financeira deficiente;
 - Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente;
 - LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento;
 - LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, decretos, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento.
2. Gestão Financeira e Patrimonial:
- Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos.
3. Repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores:
- Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Carta Federal.
4. Gestão Fiscal:
- Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF.
5. Educação:
- Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, o valor de R\$ 3.899.569,04 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023;
 - Descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério;
 - Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício.

Regularmente notificado do teor do RA, o interessado ofertou contradita (doc. 88), cujas razões são enunciadas e examinadas ao longo deste voto.



Este o relato essencial.

VOTO DA RELATORA

Aprecio os achados da auditoria em cotejo com as razões defensivas.

1. Gestão Orçamentária

- **Baixa arrecadação de Receita de Capital**

Acusa a auditoria superestimativa na previsão de arrecadação das receitas de capital. Aduz arrecadados sob tal rubrica apenas 54,36% do previsto para o exercício de 2020. Aponta exagero na previsão dessa receita, a se mostrar de todo irreal, por estimados R\$ 12.950.000,00 e arrecadados apenas R\$ 7.039.624,86, conforme Tabela 2.1b do RA (Doc. 77, p. 15).

Em peça de bloqueio, a defesa alega que o Município arrecadou mais do que o previsto, conforme dados do Gráfico 2.1a do RA (Doc. 77, p. 14). Advoga não ser baixo o desempenho da arrecadação da Receita de Capital, pois a diferença não arrecadada corresponderia a apenas 4,40% da receita total do ente. Adita que a estimativa do previsto para receitas sob aquela rubrica decorreu da expectativa de recebimentos que não se efetivaram. Frisa advirem tais receitas, sobretudo, de outras pessoas de direito público, pelo que pede sejam observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Analiso.

É cediço que as receitas de capital são dotadas de maior imprevisibilidade quanto à possibilidade de se materializarem, devendo-se observar, quando de sua estimativa, o histórico de arrecadação, em ordem a evitar desconexão entre o orçamento e o padrão arrecadatório do município.

De fato, anuo ao entendimento da auditoria de que a diferença aferida diz do descompasso da estimação dessa receita com a realidade do ente. É dizer, não foi adotada metodologia de cálculo baseada em elementos racionais e objetivos e que considere os critérios inscritos no art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para sua elaboração:

As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.



É certo que o ano de 2020 revelou-se atípico em face do início da pandemia. Porém, diante do histórico de arrecadação das receitas de capital do Município, referida atipicidade não justifica a fixação da estimativa para aqueles recursos de R\$ 12.950.000,00.

No ponto, enfatizo que grande parte do excesso registrado entre a arrecadação e a previsão da receita total do ente (R\$ 9.128.793,31), enfatizado pelo defendente, adveio do recebimento de transferências de receita não prevista no orçamento, relativa a repasses federais para combate ao Coronavírus (COVID 19). Decerto, como bem pontuado pela auditoria, após pesquisa ao site do Fundo Nacional de Saúde (FNS), o Município recebeu R\$ 5.634.950,27 sob esse título, sendo R\$ 5.561.975,27 através do bloco de Custeio da saúde e R\$ 72.975,00 pelo bloco de Investimentos (Doc. 67).

Torna-se nítido, pois, que restou ferido o princípio orçamentário da exatidão, de cariz complementar, a impor serem as estimativas orçamentárias o mais exatas possível, com vistas a dotar o orçamento da consistência necessária para que este possa ser utilizado enquanto instrumento de gerência, de programação e de controle. O que não se pode dizer ter sido observado quando da projeção orçamentária realizada.

Em remate, vejo comprovada a fragilidade na elaboração e no planejamento do orçamento, a demover característica essencial do orçamento-programa, a de ser peça de planejamento, gerência e controle do dinheiro público.

Apontamento mantido, passível de determinação em ordem a não se repetir.

- **Programação financeira deficiente**
- **Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente**

Aponta a auditoria programação financeira e cronograma mensal de desembolso deficientes, realizados através de metodologia inadequada, mediante simples divisão dos valores consignados na LOA por 12 (doze) meses. Aduz, assim, desconsiderada a estimativa das receitas, bem assim a sazonalidade da realização e do pagamento das despesas.

Em resumo, aduz o defendente que a programação financeira e o aludido cronograma devem ser analisados conforme dispositivos do Decreto Municipal nº 106/2019, nomeadamente o art. 3º, *caput* e § 2º, *c/c* o art. 6º. Daí destaca que o cronograma aprovado pode ser alterado por necessidade de contingenciamento da despesa, diante do cumprimento das metas fiscais estabelecidas, acréscimos pela abertura de créditos adicionais e fatos excepcionais, no interesse da administração. Também frisa que cabe à secretaria de finanças responsável pela execução orçamentária analisar os programas, projetos e atividades quanto à prioridade de execução, bem como, as respectivas ações que, por decisão da administração, podem ser postergadas, sem afetar os resultados finais estabelecidos pela gestão.



Examino.

Anoto que a argumentação defensiva trilha no sentido de que o dito cronograma poderia ser alterado, conforme necessidade da administração, e que caberia à Secretaria de Finanças analisar o que seria prioritário e o que, por decisão administrativa, seria postergado.

Dito isso, pontuo que a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso representam importantes instrumentos de planejamento e de controle no gerenciamento dos gastos públicos. Ressalto, ainda, que visam programar a liberação de recursos conforme o fluxo de arrecadação esperado, a fim de conciliar a realização das despesas com a disponibilidade de recursos para custeá-las, a prevenir desequilíbrio financeiro.

Saliento que a argumentação defensiva passa ao largo da necessidade de o cronograma de execução mensal de desembolso levar em conta a estimativa das receitas, bem como a sazonalidade da realização e do pagamento das despesas, o que é evidente por si mesmo. Com efeito, a correta evidenciação contábil no setor público exige maior precisão e eficiência na elaboração de seus instrumentos de planejamento e controle. Nesse passo, não se pode ter por metodologia adequada para sua elaboração a mera divisão dos valores consignados na LOA por 12 (doze).

Apontamentos mantidos, passíveis de determinação em ordem a não se repetirem.

- **LOA com previsão de limite exagerado para abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento**
- **LOA com previsão de dispositivo inapropriado para abertura de créditos adicionais, decretos, pois, na prática, é mecanismo que libera o Poder Executivo de consultar a Câmara Municipal sobre o Orçamento e descaracteriza a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento**

Aduz a auditoria que o art. 8º da LOA (Doc. 45) autorizou previamente a abertura de créditos adicionais suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% da despesa fixada no orçamento, o que, *in casu*, corresponde a R\$ 50.000.000,00. Diz ser irrazoável a autorização, desvelando-se mecanismo apto a liberar o Poder Executivo de consultar o Legislativo sobre o orçamento, a descaracterizar a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento.

No ponto, a auditoria aponta a abertura de créditos adicionais no total de R\$ 53.592.811,67. Destes, informa que tanto os créditos adicionais suplementares (R\$ 45.758.983,09) como os créditos especiais (R\$ 855.000,00) tiveram por fonte anulação de dotações orçamentárias, a repercutir qualitativamente no orçamento inicial na ordem de 37,3%. Realça que os créditos extraordinários abertos (R\$ 6.978.828,58) elevaram as



autorizações iniciais aprovadas na LOA de R\$ 125.000.000,00 para R\$ 131.978.828,58, a representar incremento de 5,6% em relação ao orçamento inicial, como registrado no Balanço Orçamentário (Doc. 4).

Em síntese apertada, a defesa sustenta inexistir limite máximo para abertura de créditos adicionais por meio de decreto, bem assim não restar ferido qualquer dispositivo legal ou constitucional. Sustenta a conformidade com a legislação regente, afirmando razoável o limite autorizado..

Averiguo.

Sabe-se que a Lei Federal nº 4.320/64 não fixa limite específico para abertura de créditos adicionais. Nada obstante, é certo que a autorização para tal deve se pautar pela razoabilidade, tanto quanto a definição das despesas a serem desoneradas e as que venham a ter margem de suplementação mais alargada. Isto a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, ante a vedação imposta pelo art. 167, VII, da CF. Noutro dizer, a razoabilidade deve pautar a proposta da LOA a ser enviada ao Legislativo, em ordem a evitar concessão desarrazoada daqueles créditos e prejuízo ao exercício do controle pelo Legislativo.

In situ, a autorização constante da LOA para abertura de créditos adicionais no total de 40,00% da despesa fixada, a representar, no caso dos autos, R\$ 50.000.000,00, per se, sugere planejamento orçamentário deficiente, realizado no intuito de mero cumprimento das formalidades legais. De fato, a autorização para abertura de créditos adicionais tal como concedida no art. 8º daquela Lei, embora condicionada à transposição, remanejamento ou transferência de dotações orçamentárias, descaracteriza a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento.

Ressalto que foram abertos R\$ 53.592.811,67 em créditos adicionais, sendo R\$ 46.613.983,04 decorrentes de anulação de dotação orçamentária e R\$ 6.978.828,58, referente a créditos extraordinários, decorrentes do excesso de arrecadação.

Nesse panorama, vejo distorcidos preceitos básicos da lei orçamentária, que deveria ser instrumento legal de planejamento da Administração Pública, consoante inscrito nos arts. 37 e 167, V e VI, da Constituição Federal. Conquanto seguido o trâmite legal para aprovação da LOA, restou apurada alteração qualitativa do orçamento inicial da ordem de 37,3%, a evidenciar a abertura indiscriminada de tais créditos. Certamente, foge à razoabilidade e à proporcionalidade a autorização dada ao prefeito para, unilateralmente, realizar despesas dessa magnitude, a flexibilizar demasiadamente o orçamento aprovado.

Reavivo o assentado em resposta a consulta formulada a esta Corte, Acórdão 1.087/2022, encartada no Processo TCE-PE nº 22100210-8:

1. A Lei Orçamentária Anual (LOA) deve representar um efetivo instrumento de planejamento das políticas públicas, das receitas e das despesas e que



possibilite o inafastável controle da execução orçamentária, conforme preceitos da Constituição de República, Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei Federal nº 4.320/64;

2. A Constituição Federal permite que a LOA contenha dispositivo que autorize a abertura de créditos adicionais suplementares, mas não a abertura de créditos adicionais especiais;

3. A referida autorização na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares deve observar um percentual razoável, a fim de contemplar uma margem plausível e justificada para as modificações porventura necessárias;

4. É manifestamente inconstitucional, e passível de responsabilização, elaborar projeto de LOA contendo autorização para abertura de créditos suplementares em percentual irrazoável, pois, em assim procedendo, restaria comprometido o objetivo primordial de um orçamento, que é o planejamento governamental.

Portanto, afirmo que a previsão de limite exagerado para a abertura de créditos adicionais (40% do total da despesa fixada), bem assim a previsão de dispositivo inapropriado, decretos, para abertura de créditos adicionais, descaracterizam a concepção da peça orçamentária como instrumento de planejamento e controle das políticas públicas, como preceitua a CF, em seus arts. 29, 30, 37, 166 e 167, e também a LRF, em seus arts 1º e 12.

Apontamentos mantidos, passíveis de determinação em ordem a não se repetirem.

2. Gestão Financeira e Patrimonial

- Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos

A auditoria dá conta de que o Balanço Patrimonial consolidado do Município de Paudalho contém o Quadro do Superavit/Deficit Financeiro (doc. 6), em obediência ao previsto no MCASP. Informa que nele se encontra evidenciado superavit financeiro de R\$ 1.935.600,64 para o exercício, apurado conforme § 2º do art. 43 da Lei nº 4.320/64. Aponta, ainda, que o quadro identifica detalhadamente as disponibilidades por fonte/destinação de recursos, de modo segregado, como previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Acusa, no entanto, saldos negativos em contas do Quadro do Superávit/Déficit do BP, sem apresentação de justificativas para essa situação em notas explicativas do demonstrativo.

A defesa alega não se poder dizer ineficiente o controle contábil, pois no balanço patrimonial fora evidenciado o saldo negativo das contas, o que representou déficit ínfimo, merecendo apenas recomendação por parte desta Corte.



Verifico.

É certo que, embora possível o lançamento negativo por insuficiência financeira, não se pode olvidar da devida explicação nas chamadas Notas Explicativas. Por isso, devem os saldos negativos vir acompanhados de notas explicativas, cabendo a estas detalhar o que impacta significativamente as demonstrações contábeis, como é o caso das fontes que se mostram deficitárias. Sobretudo para que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta quando da realização de despesas, em ordem a evitar assunção de obrigações sem lastro financeiro.

In casu, observo que as fontes que apresentaram saldo negativo foram as seguintes: "200 - Educação", no valor de R\$ -1.238.090,90; "220 - Ensino Fundamental", no valor de R\$ -2.063.832,88; "251 - Educação - FUNDEB - Magistério", no valor de R\$ -1.378.057,72.

Embora apurada a ausência de notas explicativas, a mácula não é de maior gravidade, conforme sustentado pela defesa.

Apontamento mantido, passível de determinação em ordem a não se repetir.

3. Repasse de duodécimo à Câmara de Vereadores

- **Repasse de duodécimo ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Carta Federal**

A auditoria aponta que os repasses de duodécimos ao Legislativo Municipal, efetuados em 2020, não foram feitos até o dia 20 de cada mês (Doc. 50, p. 01 e 02), descumprindo o que preceitua o inciso II do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 25/2000.

Aprecio.

A defesa silencia sobre a intempestividade aferida. Limita-se a dizer que o pequeno repasse a maior apurado, no valor de R\$ 1.698,97, já considerado de insignificância material pela própria auditoria.

Apontamento mantido, passível de determinação em ordem a não se repetir.

4. Gestão Fiscal

- **Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais, prejudicando, ao longo do exercício, a verificação precisa da obediência aos limites legal e prudencial estabelecidos pela LRF**



Aponta a auditoria que a Despesa Total com Pessoal (DTP) do Poder Executivo foi de R\$ 58.059.645,33 ao final do exercício de 2020, correspondendo a 49,28% da RCL do ente, conforme Apêndice IV do RA (doc. 70, p. 2), divergente do valor apresentado no RGF do encerramento do exercício de 2020 pelo Município, que foi de 46,93% da RCL.

Ressalta que, nos cálculos da DTP lançados no Apêndice IV, foram consideradas, como dedução, despesas indenizatórias decorrentes do terço constitucional de férias, sendo este um dos motivos para a dissonância. Diz advir também a divergência por ajuste que deve ser feito na RCL referente às transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme disposto no art. 166, § 16, da Constituição Federal.

Sucintamente, a defesa argumenta que, mesmo com as retificações da auditoria, ainda assim os gastos com pessoal ficaram abaixo do limite prudencial taxado na LRF, que é de 51,30% da RCL.

Analiso.

De logo, vejo correta a dedução no cálculo da DTP das despesas indenizatórias decorrentes do terço constitucional de férias, por força dos Acórdãos T.C. n.ºs 355/18, 0936/18 e 42/2020, conforme bem apontado pela auditoria.

Em paralelo, apuro que, consoante referido no Item 5.1 do RA, a RCL calculada pela auditoria coincide com o valor apresentado no Anexo 03 - Tabela 3.2 do RREO do 6º bimestre/2020 (doc. 69, p. 16). Contudo, verifico que o valor das Emendas Individuais, utilizado para ajustar a RCL a ser adotada no cálculo da DTP, demonstrado naquele relatório no total de R\$ 893.576,04, diverge do valor informado no doc. 29 do feito.

Efetivamente, incorreta esta dedução, pois no aludido doc. 29 consta registrado integralmente o valor de R\$ 9.268.000,00 como Transferências Correntes, distribuído nos códigos de receitas referentes aos blocos da saúde: 1718.03.10 - Atenção Básica e 1718.03.20 - Média e Alta Complexidade. Cabe, pois, sua dedução para ajuste da RCL a ser utilizada no cálculo da DTP. Este procedimento foi o adotado no Apêndice IV do RA, o que reduziu o valor da RCL ajustada, a elevar o percentual da DTP.

Por sua vez, sublinho que, retificados os valores discriminados pela equipe técnica, o valor da DTP aferido é inferior ao limite prudencial reportado na LRF.

Apontamento mantido, passível de determinação em ordem a não se repetir.

5. Educação



- **Insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo. Nos termos da EC nº 119/2022, o valor de R\$ 3.899.569,04 deve ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023**

Aqui, a defesa centra-se no teor da Emenda Constitucional nº 119/2020, a alterar o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Carta Federal, que afasta responsabilidade e punibilidade dos governantes no caso de descumprimento do patamar mínimo em educação (25%) nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, em face dos efeitos da pandemia da Covid-19.

Examino.

De fato, observo que a própria auditoria cita referida EC nº 119/2020, a qual, conquanto não descaracterize a conduta como irregular, afasta a responsabilização administrativa, civil e criminal do responsável.

Nada obstante, realço que, nos termos do parágrafo único do art. 119 do ADCT, dada a crucial relevância da área educacional para, entre outros aspectos estruturantes, buscar promover efetivamente a dignidade humana, diminuição das desigualdades e fomento ao desenvolvimento socioeconômico do País, determinou recomposição da diferença não aplicada até 2023 ao ente que tenha aplicado nos referidos exercícios valores aquém do mínimo imposto constitucionalmente.

Assim, além de permanecer o dever constitucional de em 2022 e exercícios seguintes aplicar acima de 25% das receitas em educação, o Chefe do Executivo local deve aplicar até 2023 a diferença não aplicada para atingir o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino do cômputo do exercício de 2020.

Apontamento mantido, passível de determinação em ordem a não se repetir.

- **Descumprimento do limite mínimo de 60% do FUNDEB na valorização de profissionais do magistério**

A defesa contesta o percentual apurado pela auditoria, de 59,61%, afirmando que o correto seria 63,91%. Diz que as despesas efetivamente vinculadas ao FUNDEB somam o montante de R\$ 21.146.547,94, e não de R\$ 19.723.046,40, como calculado pela auditoria.

Averiguo.

Vejo que a contestação se reporta à parcela de R\$ 1.423.501,54, excluída pela auditoria do montante de R\$ 21.146.547,94, conforme Apêndice IX do RA, apontando se tratar de despesas indevidas com recursos do FUNDEB.



No ponto, ressalto comentário da auditoria a respeito:

O total de R\$ 1.423.501,54 foi deduzido do cálculo da aplicação na remuneração do magistério por constituir despesas desvinculadas desta finalidade. Tais despesas foram obtidas a partir de pesquisa ao Sistema Tome Conta, disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet> e estão demonstradas no doc. 73 deste processo. Através desta relação pode-se verificar que se tratam de gastos, realizados na fonte "Transferências do FUNDEB 60%", que não deveriam estar registrados como despesas com o magistério, nem ter sido realizadas com esta fonte de recursos, pois se tratam de aquisições e serviços inerentes à manutenção de outras atividades da Secretaria de Educação, tais como: serviços de manutenção das escolas, de conserto e reparos em veículos da secretaria, serviços gráficos, aquisição de peças para os veículos, etc. Assim sendo, elas foram deduzidas dos gastos com o magistério, em obediência ao que preceitua a Lei Federal N° 11.494/2007 (art. 22).

Pois bem, parece-me de somenos importância adentrar de modo mais vertical na metodologia de cálculo utilizada pela equipe técnica, porquanto o valor apurado de 59,61% indica diferença ínfima para o valor exigido.

Apontamento mantido, passível de determinação em ordem a não se repetir.

- **Descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício**

Apontou a auditoria que houve o cumprimento do limite de 5% de recursos do exercício do FUNDEB que podem ser deixados para serem utilizados no exercício seguinte. Contudo, apontou que houve saldo do FUNDEB em 2019 a ser utilizado em 2020 no montante de R\$ 1.664.619,30 (Doc. 27) e que esse valor não foi utilizado até o primeiro trimestre de 2020, período legalmente previsto no art. 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/2007.

A defesa alega que o exercício financeiro de 2020 foi atípico, dada a pandemia, com a edição do Decreto Legislativo Federal nº 6/2020 e do Decreto Legislativo Estadual nº 9/2020, a reconhecerem estado de calamidade pública em âmbito nacional e estadual, respectivamente, até 31.12.2020. Diz que os recursos do FUNDEB de 2019 estavam depositados na conta do FUNDEB, sendo prioritariamente utilizados para pagamento da folha de janeiro de 2020, portanto gastos no primeiro trimestre, inexistindo irregularidade.

Aprecio.



Causa espécie a defesa suscitar a atipicidade do exercício de 2020 para justificar eiva relativa ao 1º trimestre, porquanto a Organização Mundial da Saúde (OMS) somente veio a classificar a Emergência de Saúde Pública de Âmbito Internacional como pandemia em 11.03.2020. Sobretudo por alegar ter utilizado o saldo do FUNDEB em 2019 para pagamento da folha de pessoal de janeiro de 2020. Como cediço, devem os recursos do FUNDEB custear ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme preconiza o art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Apontamento mantido, passível de determinação em ordem a não se repetir.

Considerações Finais

A partir de uma perspectiva global das contas de governo, vejo observância, por parte da gestão municipal, da maioria dos aspectos fundamentais para prolação de juízo favorável à aprovação com ressalvas, sem embargos de emissão de determinações e recomendações. Decerto, colho dos autos a aplicação suficiente em ações e serviços de saúde, o respeito ao limite legal de gastos com pessoal e da dívida consolidada líquida, o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS, bem assim o índice de transparência "Desejado" da Administração Pública municipal.

Sem dúvida, persistem achados negativos, em especial a insuficiência na aplicação de receitas em educação (a não ensejar responsabilização por força da EC 119/2020), as seguintes irregularidades: distorções na LOA; baixa arrecadação de Receitas de Capital; programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes; saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas; repasse de duodécimo ao Poder Legislativo após o prazo previsto na Carta Federal; Despesa Total com Pessoal apurada incorretamente a menor nos demonstrativos fiscais; insuficiência de gastos em educação, por não atingimento do limite mínimo - devendo o valor faltante de R\$ 3.899.569,04, nos termos da EC nº 119/2022, ser acrescido ao montante mínimo a ser aplicado em manutenção e desenvolvimento do ensino até o exercício financeiro de 2023; e descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício.

Nada obstante, tais achados não configuram infrações graves em termos de análise de contas de governo, a desafiarem apenas ressalvas e determinações em ordem a aprimorar a governança do ente e a não se repetirem.

Portanto, na esteira de inúmeros julgados desta Corte, e em nome dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ratificados no art. 22, § 2º, da LINDB, tenho de maior justeza a emissão de opinativo pela aprovação com ressalvas das contas ora examinadas.



Por tudo,

VOTO pelo que segue:

CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO E FINANÇAS. GASTOS EM EDUCAÇÃO. PANDEMIA COVID-19. EMENDA CONSTITUCIONAL 119 /2020. RESPONSABILIDADE FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DO PODER EXECUTIVO. RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DETERMINAÇÕES.

1. Aspectos fundamentais de contas de governo atendidos. Observados limites constitucionais e legais de aplicação em ações e serviços de saúde, bem assim na remuneração do magistério. Respeito ao limite de gastos com pessoal e do nível de endividamento, recolhimento integral das contribuições devidas ao RGPS, transparência do Poder Executivo conforme ordenamento legal.

2. Aplicação de receitas em educação inferior ao mínimo constitucional nos exercícios de 2020 e 2021 não deve ser objeto de responsabilização, mas as diferenças não aplicadas devem ser compensadas até o exercício de 2023, conforme determinação expressa do art. 119, caput e parágrafo único, do ADCT, redação da EC 119/2020, c/c com os arts. 6º, 37 e 212 da Constituição Federal.

3. Em face dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, albergados na LINDB, os achados negativos remanescentes - baixa arrecadação de Receita de Capital, programação financeira e



cronograma de execução mensal de desembolso deficiente, inadequações da Lei Orçamentária, ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, repasse intempestivo de duodécimo ao Poder Legislativo, apuração incorreta da Despesa Total com Pessoal em demonstrativos fiscais, descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício - desafiam ressalvas e determinações. Perspectiva global das contas de governo.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

Marcello Fuchs Campos Gouveia:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (Doc. 77) e da defesa prévia (Doc. 88);

CONSIDERANDO a aplicação de 28,40% da receita em ações e serviços de saúde, a superar o mínimo de 15% exigido pela ordem legal, em atenção à Constituição Federal, artigo 6º, e à Lei Complementar n.º 141/2012, artigo 7º;

CONSIDERANDO a despesa total com pessoal ao final do exercício financeiro em 49,28% da Receita Corrente Líquida - RCL (Apêndice IV), observando o limite legal de 54% da RCL, conforme impõe a Constituição Federal, nos artigos 37 e 169, e a LRF, nos artigos 19 e 20;

CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias, parte patronal e dos servidores, devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, em respeito à Constituição da República, artigos 37, 195 e 201, e à Lei Federal n.º 8.212/91, artigos 20, 22 e 30;

CONSIDERANDO que a Prefeitura alcançou em 2020 o nível "Desejado" de transparência das contas públicas, evidenciando que disponibilizou à sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Acesso à



Informação, artigo 8º, na LRF, artigos 48 e 73-C, e na Constituição Federal, artigos 5º, XXXIII, e 37;

CONSIDERANDO o respeito ao limite de 120% da Receita Corrente Líquida no que se refere à dívida consolidada líquida – DCL , observando o disposto na Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal;

CONSIDERANDO que, apesar dos gastos insuficientes na manutenção e desenvolvimento do ensino - aplicação de 17,70% das receitas -, a EC 119 /2022 alterou o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, afastando em 2020 e 2021, excepcionalmente, responsabilização e punibilidade dos Chefes do Executivo dos entes federativos no caso de descumprimento de tal limite em face da pandemia da covid-19, conquanto imponha recomposição da diferença não aplicada até 2023, conforme inscrito no artigo 119, caput e parágrafo único, do ADCT, redação da referida EC, c/c os artigos 6º, 37 e 212 da Carta Federal;

CONSIDERANDO a aplicação de 59,61% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, com diminuta diferença para o limite mínimo preconizado na Lei Federal nº 11.494 /2007;

CONSIDERANDO que os achados restantes - baixa arrecadação de Receita de Capital, programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso deficientes, inadequações da Lei Orçamentária, ineficiente controle contábil por fonte/aplicação de recursos, repasse intempestivo de duodécimo ao Poder Legislativo, apuração incorreta da Despesa Total com Pessoal em demonstrativos fiscais, descumprimento do prazo de utilização, de até o primeiro trimestre, do saldo do FUNDEB recebido no exercício - não indicam infrações graves o bastante em sede de análise de contas de governo, a desafiarem apenas ressalvas e determinações em ordem a que não sejam repetidas e a aprimorar a governança do ente municipal;

CONSIDERANDO, no caso em exame, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, albergados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Paudalho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Marcello Fuchs Campos Gouveia, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou quem vier a sucedê-



lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso com base em estudo técnico financeiro dos ingressos e dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das entradas e saídas de recursos e melhor programar a compatibilização entre ambas, abstendo-se de estabelecer tais instrumentos de planejamento e controle por mero rateio dos montantes anuais estimados (Itens 2.1 e 2.2 do RA);
2. Para fins de apuração do percentual da DTP em relação à RCL, atentar para o correto ajuste da RCL do município, deduzindo os valores recebidos de transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais e de bancada, conforme § 16 do artigo 166 da Constituição Federal (Item 5.2 do RA);
3. Aplicar nos exercícios de 2022 e/ou 2023 o valor de R\$ 3.899.569,04 no ensino municipal, referente ao montante não aplicado no exercício sob análise para o atingimento do percentual mínimo com gastos na MDE (Item 6.1 do RA);
4. Evitar a realização de despesas que não tenham vínculo com a remuneração dos profissionais do magistério utilizando os recursos do FUNDEB 60%, de forma a garantir a apuração da efetiva aplicação do município no pagamento desses profissionais, bem como, assegurar que esses recursos estejam sendo aplicados aos fins a que se destinam (Item 6.2 do RA).

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal do Paudalho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Até o final do exercício financeiro de 2023, compensar a diferença do valor não aplicado em 2020, devidamente corrigido, para alcançar o percentual mínimo de 25% na manutenção e desenvolvimento do ensino no cômputo desse exercício de 2020, além de permanecer o dever constitucional de em 2022 e exercícios posteriores aplicar acima de 25% das receitas em educação, conforme preceitos cogentes do artigo 119, caput e Parágrafo Único, do ADCT pela redação da EC n.º 119 /2020 c/c os artigos 6º, 37 e 212 da Constituição da República;



2. Atentar para o dever de aplicação do percentual mínimo de 25% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino;
3. Estabelecer na LOA limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplia o limite real estabelecido, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária (Item 2.2 do RA);
4. Realizar esforços no sentido de reverter o baixo desempenho do Município de Paudalho nos resultados da Prova Brasil e melhorar a eficiência alcançada com a aplicação dos recursos do contribuinte em Educação, buscando conhecer a realidade das redes de ensino com melhor desempenho, a fim de elaborar e adotar ações vinculadas a política pública educacional capazes de minimizar a ineficiência da rede municipal de ensino e os problemas relacionados ao desenvolvimento cognitivo dos alunos da rede pública (Item 6 do RA);
5. Aprimorar os processos e os sistemas de contabilização das despesas com Educação, de forma a garantir a apresentação de informações corretas que permitam verificar a aplicação dos recursos municipais na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, assegurando o cumprimento da aplicação mínima obrigatória (Item 6.1 do RA).

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

1. Por medida meramente acessória, enviar cópia impressa ao Chefe do Poder Executivo local do Relatório de Auditoria, documento 77, do Parecer Prévio e do respectivo Inteiro Teor da Deliberação.

À Diretoria de Controle Externo:

1. Monitorar o cumprimento das determinações emitidas.



Documento Assinado Digitalmente por: Jose Deodato Santiago de Alencar Barros
Acesse em: <https://etce.tcepe.tc.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 6a963e15-37e1-4db4-93c7-de2a7021d0ce

Este o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	17,70 %	Não
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica	Lei Federal 11.494/2007, Art. 22	Recursos do FUNDEB	Mínimo 60,00 %	59,61 %	Não
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	28,40 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	49,28 %	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	60,16 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRA TERESA DUERE , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES , relatora do processo

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto da relatora.